



Número: **0600354-49.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/07/2021**

Processo referência: **0600354-49.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600354-49.2020.6.16.0186 que, acolheu o parecer técnico conclusivo e o parecer ministerial, e, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas prestadas pelo candidato Dilmo Osmair Delfino, relativas às Eleições Municipais de 2020, em razão da omissão de gastos e da extração do limite para a despesa com locação de veículo, e, com base no art. 79, §1º, da citada resolução, determino o recolhimento do valor de R\$1.999,86 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) ao tesouro nacional no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Dilmo Osmair Delfino, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Rede Sustentabilidade - REDE, no município de Colombo/PR, desaprovadas, tendo em vista que, mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas recebidas pela Justiça Eleitoral, foi identificada omissão de despesas pelo candidato, correspondentes ao gasto de R\$203,00 com confecção de faixa mais cinco despesas com combustível, totalizando o valor de R\$523,00, restando evidenciada a omissão de receitas e gastos pelo prestador das contas, em contrariedade ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Outra irregularidade verificada, foi o excesso do limite de 20% (dos gastos contratados na campanha), estabelecido no art. 42, II, da resolução acima citada para a despesa com aluguel de veículo automotor, sendo que o candidato realizou despesas contratadas no valor total de R\$5.000,70 e gasto com locação de veículo no valor total de R\$3.000,00, quando poderia ter realizado no máximo a despesa de R\$1.000,14, em cumprimento ao citado artigo, de modo que houve um excesso de R\$1.999,86 com relação a esta despesa).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 DILMO OSMAIR DELFINO VEREADOR (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
DILMO OSMAIR DELFINO (RECORRENTE)	PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR (RECORRIDO)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42956 188	14/05/2022 16:15	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.677

RECURSO ELEITORAL 0600354-49.2020.6.16.0186 – Colombo – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DILMO OSMAIR DELFINO VEREADOR

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR37829-A

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

ADVOGADO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - OAB/PR82414-A

RECORRENTE: DILMO OSMAIR DELFINO

ADVOGADO: PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - OAB/PR37829-A

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

ADVOGADO: LUMA EMANUELLE PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - OAB/PR82414-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 186ª ZONA ELEITORAL DE COLOMBO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE. ALUGUEL DE VEÍCULOS. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1 - Extraem-se da redação das normas legais e regulamentares dois conceitos que são próximos, mas distintos: o limite de gastos de campanha, cuja extrapolação atrai a incidência da sanção correspondente - multa -, e os limites em relação ao total de gastos de campanha, que podem ser denominados específicos, cuja extrapolação não atrai essa sanção, por ausência de previsão legal. Inteligência dos art. 18, 18-B e 26, § 1º da Lei nº 9.504/97 e art. 4º, 6º e 42 da Resolução TSE nº 23.607/19.

2 - A única consequência jurídica para a



extrapolação do limite de gasto específico com aluguel de veículos é a desaprovação das contas, associada, na hipótese de se tratarem de recursos públicos, de se considerar sua utilização indevida e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19.

3 - In casu, verificada a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo pagos com recursos públicos, associada à omissão de receitas e despesas, impõe-se a desaprovação das contas cumulada à determinação de devolução do montante considerado irregular ao Tesouro Nacional.

4 - Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado.

Curitiba, 09/05/2022

REDATOR DESIGNADO THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que desaprovou as contas de campanha de **DILMO OSMAIR DELFINO**, candidato ao cargo de vereador pelo partido REDE, no Município de Colombo/PR, e eleito suplente, com 76 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 10.757,01 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), sendo R\$ 0,70 (setenta centavos) relativos a recursos financeiros próprios, R\$ 317,46 (trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos) de recursos estimáveis de fundo partidário de outros candidatos, R\$ 5.438,85 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) referentes à doação estimável de partido político, realizada com Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, e, por fim, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos à doação financeira de partido político, feita com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (ID 40051916).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades remanescentes: a) omissão de despesas; b) não observância do limite de gasto com locação de veículos, infringindo o disposto no art. 42, II, da Resolução TSE nº



23.607/2019 (ID 40052516).

O juízo da 186^a Zona Eleitoral de Colombo/PR julgou desaprovadas as contas em razão dos vícios acima apontados e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.999,86 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) ao tesouro nacional, no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da sentença (ID 40052966).

Em suas razões recursais, o recorrente alegou, preliminarmente, a necessidade de anulação da sentença recorrida, eis que o Juízo *a quo*, ao ignorar os fundamentos trazidos pelo recorrente, incorreu em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, o recorrente sustentou, em síntese, que: a) as supostas omissões sequer atingem o importe de 5% das despesas do candidato, de modo que a referida irregularidade não compromete a higidez das contas e que as contas devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; b) a imposição de transferência ao Tesouro Nacional dos valores excedentes ao limite de 20% dos gastos de campanha deve ser afastada, uma vez que não há que se falar em “utilização indevida” no presente caso; c) o cálculo do limite de gastos de campanha deve considerar o importe de R\$ 10.757,01 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo); d) as contas devem ser aprovadas em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de anular a sentença, afastar a determinação de recolhimento dos valores excedentes ao tesouro nacional e aprovar as contas prestadas (ID 40053266).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas do recorrente e impõe a sua desaprovação, além de ressaltar a necessidade de devolução dos recursos do FEFC (ID 4212816).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório elaborado pelo e. relator, a quem tenho a honra de acompanhar quanto à análise da questão preliminar e quanto à apreciação das irregularidades observadas nas contas do recorrente. Todavia, com a devida vénia, ouso divergir das suas conclusões quanto à sanção aplicável e à configuração da *reformatio in pejus*, pelos fundamentos que passo a descrever.

Inicialmente, anoto que, como bem ponderado pelo e. relator, é manifesta a omissão de despesas, face à identificação de notas fiscais sacadas contra o recorrente e que não foram saldadas com recursos que tenham transitado pela conta específica de campanha, assim como restou também caracterizada a extração do limite de gastos com aluguel de veículos.

No que tange a esta última, que alcançou o **montante (em excesso) de R\$ 1.999,86**, o e. relator defende, no seu voto, que a irregularidade não gera para o prestador de contas o dever de devolver ao erário a verba pública gasta de forma indevida, acarretando tão



somente a imposição de multa, indicando julgado recente do TSE no mesmo sentido; por esse motivo, afasta a determinação de devolução e deixa de aplicar a multa, por entender que se trataria de *reformatio in pejus*.

Com a devida vênia, penso que essa concepção parte de premissa equivocada.

A questão dos limites de campanha e a multa aplicável por sua extrapolação é assim prevista na Lei nº 9.504/97:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Mais adiante, ao tratar dos gastos de campanha, consta do mesmo diploma:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Na leitura que faço desses dispositivos, parece evidente que **a multa somente é aplicável para a extrapolação do limite de gastos da campanha e não para a extrapolação de limites de gastos específicos**. Não se pode olvidar, no particular, que em se tratando de norma que veicula sanção, sua interpretação deve ser restritiva.

Ao disciplinar essas disposições, o TSE fez constar na sua resolução nº 23.607/2019 o seguinte:

Art. 4º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C).

(...)

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B)

(...)

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha



contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Como se extrai da própria redação das normas legais e regulamentar, **há dois conceitos que são próximos, mas distintos**: o **limite de gastos de campanha**, cuja extrapolação atrai a incidência da sanção correspondente - multa -, e **os limites em relação ao total de gastos de campanha**, cuja extrapolação não atrai essa sanção, por ausência de previsão legal.

Por esse motivo, a **única consequência jurídica para a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos é a desaprovação das contas**, associada, na hipótese de se tratarem de recursos públicos, **de se considerar sua utilização indevida e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional**, na forma do § 1º do artigo 79 da resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Verificada** a ausência de comprovação da utilização dos recursos do **Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou a sua **utilização indevida**, a decisão que julgar as contas determinará a **devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional** no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

[não destacado no original]

Anoto que o juízo *a quo* adotou esse mesmo entendimento, o qual já figurou em julgados anteriores desta Corte, referidos pelo e. relator no seu voto. Por esse motivo, não impressiona o argumento de que o TSE, em julgado recente, teria aplicado multa ao prestador de contas, mormente porque se trataria de multa aplicada por analogia, o que se reputa inadmissível em sede de direito sancionatório.

Todavia, ainda que se entenda de forma distinta, isto é, que seria aplicável a multa do artigo 18-B da Lei das Eleições à hipótese em apreço, penso que a mesma deveria **ser aplicada cumulativamente com a devolução dos valores** ao Tesouro, pois uma coisa é a consequência jurídica decorrente do uso indevido de verbas públicas - recomposição do erário - e **outra é a decorrente da infração de normas administrativas** de controle das eleições - multa.

Finalmente, e por amor ao debate, anoto que mesmo em se entendendo que somente a multa seria aplicável e que esta afastaria a obrigação de devolver ao Tesouro recursos públicos utilizados indevidamente - **tese que, desde logo, registro não acompanhar** -, a alteração do fundamento jurídico para a determinação de recolhimento de R\$ 1.999,86, correspondente à extrapolação de gastos com aluguel de veículos, que passaria a ostentar a



natureza de "multa eleitoral" mas permaneceria com o mesmo valor, não pode caracterizar *reformatio in pejus*.

Ora, ao administrado não faz diferença alguma, tendo que recolher R\$ 1.999,86, que esse montante seja considerado "multa" ou mera "devolução". O fato é que houve uma clara infração às regras eleitorais e eventual oscilação na compreensão jurisprudencial quanto à sua precisa natureza não pode resultar na impunidade do candidato.

Com essas considerações e renovando o pedido de vênia ao e. relator, DIVIRJO em parte do seu voto, apenas quanto ao afastamento da determinação de recolhimento de valores ao erário.

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Redator Designado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, anoto que pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão relativa à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos.

Conforme bem pontuado pelos e. pares, a legislação eleitoral não prevê expressamente a aplicação de multa nos casos de descumprimento do teto de gastos com aluguel de veículos, confira-se:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Todavia, malgrado não haja previsão expressa de multa, a jurisprudência não é unânime quanto à inaplicabilidade de punição pecuniária ao vício em análise, confira-se:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha.
2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei.
3. A análise do argumento de que a agravada utilizou indevidamente os recursos públicos ao extrapolar o limite de gastos para o aluguel de veículos, o que ensejaria a devolução de tais valores, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, demandaria o reexame do contexto fático. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.
4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060151147, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º da Res. TSE nº 23.607 refere-se apenas à eventual extração dos limites de gastos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada município, não se estendendo, nem por analogia, aos casos de extração dos limites com alimentação de pessoal e com aluguel de veículos, previstos no art. 42 de referida Resolução.
2. Recurso provido para julgar as contas aprovadas com ressalva e afastar a multa aplicada.

(TRE/PR. Prestação de Contas nº 06009766620206160045, Relator(a) Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 08/10/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

SÍNTESE DO CASO



1. Trata-se de prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Patriota (Patriota), em conjunto com a candidata à Vice-Presidência, Suelene Balduino Nascimento.

(...)

6. A extração do limite de gastos com aluguel de veículos, no valor de R\$ 3.771,73, caracteriza descumprimento da regra estabelecida no art. 8º da Res.-TSE 23.553, no sentido de que o valor de despesas realizadas durante a campanha com aluguel de veículos automotores deve obedecer ao limite máximo de 20% dos serviços contratados pelos partidos ou candidatos, devendo, em tais casos, ser aplicada multa equivalente a 100% da quantia excedida(...); b) aplicação de multa ao prestador de contas no valor de R\$ 3.771,73, dada a extração do limite de gastos com aluguel de veículos, equivalente a 100% da quantia excedida, nos termos do art. 8º da Res.-TSE 23.553. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TSE. Prestação de Contas nº 060118843, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 14, Data 03/02/2022)

Diante desta divergência jurisprudencial, considerando que as normas de caráter punitivo devem ser interpretadas restritivamente, tenho que é inaplicável a multa pecuniária ao prestador de contas.

Todavia, isso não importa, necessariamente, na ausência de sanção, eis que as contas de campanha podem ser, eventualmente, desaprovadas, bem como a irregularidade pode ser impugnada em sede de representação por gastos ilícitos de campanha (artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97).

Outrossim, segundo indicou o e. colega, Dr. Thiago Paiva dos Santos, no caso vertente, foram empregados recursos públicos para o pagamento da despesa inquinada e, diante da utilização indevida, tais valores devem ser recolhimentos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º, do artigo 79 da resolução TSE nº 23.607/2019.

Por outro lado, apenas a título de argumentação, anoto que também comungo o entendimento externado pelo Dr. Thiago Paiva dos Santos, no sentido de que a alteração do fundamento jurídico para a determinação de recolhimento de valor ou de pagamento de multa não caracteriza violação ao princípio da *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, com a devida vênia, divirjo do voto proferido pelo d. relator, para negar provimento ao recurso eleitoral.

**DESEMBARGADORA FEDERAL NO TRE-PR – CLAUDIA CRISTINA
CRISTOFANI**

VOTO VENCIDO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

Preliminarmente, busca o recorrente a nulidade da sentença sob o argumento de que a decisão, ao ignorar os fundamentos trazidos pelo prestador incorreu em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que era imperativa a análise da aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância das irregularidades, o que não foi observado em primeiro grau.

Não obstante tais argumentos, extrai-se que o Juízo *a quo* fundamentou suficientemente sua decisão, abordando as irregularidades apontadas na análise técnica, e motivando suas conclusões nos dispositivos legais que regulamentam a prestação de contas de campanha:

"No tocante à constatação de omissão de gastos na campanha, entendo que tal falha compromete a regularidade das contas prestadas, eis que demonstra ausência de transparência quanto às receitas e despesas da campanha. Vejamos:

Conforme o parecer técnico conclusivo, mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas recebidas pela Justiça Eleitoral, foi identificada omissão de despesas pelo candidato, correspondentes ao gasto de R\$203,00 com confecção de faixa mais cinco despesas com combustível, totalizando o valor de R\$523,00.

Quanto à alegação do candidato de que tais despesas se tratavam de gastos particulares, deixo de acolhê-la, tanto por falta de verossimilhança, eis que as notas fiscais foram emitidas com o CNPJ da campanha e consistem em gastos típicos da campanha eleitoral, bem como porque a alegação não foi comprovada no processo.

Desta forma, restou evidenciada a omissão de receitas e gastos pelo prestador das contas, em contrariedade ao art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Outra irregularidade verificada, foi o excesso do limite de 20% (dos gastos contratados na campanha), estabelecido no art. 42, II, da resolução acima citada para a despesa com aluguel de veículo automotor.

Conforme se verifica nos autos (fl. 03 - ID 89488709) o candidato realizou despesas contratadas no valor total de R\$5.000,70 e gasto com locação de veículo no valor total de R\$3.000,00, quando poderia ter realizado no máximo a despesa de R\$1.000,14, em cumprimento ao citado artigo, de modo que houve um excesso de R\$1.999,86 com relação a esta despesa.

Alega o candidato que se houve o excesso, este foi de apenas R\$848,60 e não de R\$1.999,86, tendo em vista que o limite total de gastos foi elevado para R\$10.757,01, face o acréscimo do valor de R\$5.438,85 a título de doação estimável em dinheiro recebida declarada na prestação de contas retificadora.

Contudo, não há como acolher tal alegação, tendo em vista que no total dos gastos de campanha contratados (conforme estabelece o caput do art. 42 da Resolução TSE n. 23.607/2019), não são computados os valores das doações estimáveis em dinheiro recebidas, de forma que o excesso permanece no valor de R\$1.999,86.

Quanto a este ponto, cabe ressaltar ainda que o referido valor (R\$1.999,86), utilizado em excesso, e portanto, indevidamente, deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, eis que advém de recurso financeiro oriundo do fundo especial de financiamento de campanha –



FEFC, conforme dispõe o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Diante do exposto acima, acolho o parecer técnico conclusivo e o parecer ministerial, e, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelo candidato DILMO OSMAIR DELFINO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em razão da omissão de gastos e da extração do limite para a despesa com locação de veículo, e, com base no art. 79, §1º, da citada resolução, determino o recolhimento do valor de R\$1.999,86 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) ao tesouro nacional no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para fins de cobrança.”

Embora não tenha afastado explicitamente a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, denota-se que concluiu que as irregularidades remanescentes eram graves o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, por comprometerem sua regularidade.

Ou seja, a sentença afastou, ainda que implicitamente, as teses sustentadas pelo prestador, razão pela qual não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA ULTRA PETITA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO (...) A alegação de nulidade do acórdão regional referente aos embargos de declaração, por suposta ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil não merece acolhimento, pois não há omissão ou falta de fundamentação do referido aresto, o qual analisou e rejeitou, de forma motivada, o argumento de que a sentença que indeferiu o registro de candidatura teria extrapolado os limites objetivos da demanda, e porque, ao assim concluir, afastou de forma implícita a tese de afronta ao princípio do contraditório e ao postulado da não surpresa.⁶ Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria” (ED-AgR-REspe 298-91, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 31.5.2019). (...) (TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060049208, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021)

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao recorrente, vez que a Corte poderá se debruçar novamente sobre a matéria na análise do mérito do presente recurso.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

No mérito, o recorrente busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas as suas contas, em razão das seguintes irregularidades remanescentes, apontadas no parecer conclusivo: **a) omissão de despesas; e, b) não observância do limite de gasto com locação de veículos.**



Passa-se à análise individualizada dessas irregularidades:

a) omissão de despesas:

Na análise técnica das contas foi identificado o lançamento de despesas, apontadas na circularização de dados da Justiça Eleitoral, relativas às Notas Fiscais Eletrônicas: i) de nº 1006536, emitida pelo AUTO POSTO TREVO ATUBA, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais); ii) de nº 356, emitida por NIVALDO STRAPASSON FAIXAS, no valor de R\$ 203,00 (duzentos e três reais); iii) de nº 79529 e 79729, emitidas por AUTO POSTO BABADINCA, no importe total de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); e, iv) de nº 103916 e 108778, emitidas por AUTO POSTO AMERICA, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais). Desse modo, as omissões totalizam o importe de R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais).

Tais montantes, porém, não foi declarados nas contas, nem tampouco constaram nos extratos bancários, revelando indício de omissão de gastos eleitorais, em infração ao art. 53, inciso I, “g”, da Resolução nº 23.607/19, do TSE, que dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...) (g.n.)

Quanto às referidas omissões, o recorrente sustenta que sequer atingem o importe de 5% das despesas do candidato, de modo que não comprometem a higidez das contas, que devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ou seja, não houve impugnação específica quanto à ocorrência da irregularidade, sendo ela, portanto, incontroversa.

Em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, tal análise será realizada ao final, em conjunto com a outra irregularidade remanescente.

Ainda quanto a esse tópico, considerando que as despesas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha - ou seja, de origem não identificada - seria o caso de determinar a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

“Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução (...).

Contudo, tal determinação não foi imposta pelo Juízo a quo, razão pela qual sua imputação nesta instância importaria em *reformatio in pejus* ao recorrente, o que não é admitido por este Tribunal:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 17, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO ESTIMADA POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATOS A VEREADOR. PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RECURSO ORIUNDO DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, MAS COLIGADOS PARA MAJORITÁRIA. AUSENTES VEDAÇÃO LEGAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 35, §11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. PRINCIPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TRE/PR. RE nº 0600520-50.2020.6.16.0067. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão nº 58.950. Publicado no DJE em 10.06.2021)

Portanto, mantém-se o reconhecimento da irregularidade, que deverá ser analisada em conjunto com a outra inconformidade remanescente.

b) não observância do limite de gasto com locação de veículos:

O setor técnico identificou que houve extração do limite de despesas com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

De plano, o recorrente sustenta que a base de cálculo para apuração do referido limite deve considerar o total de despesas realizadas pelo candidato, inclusive as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Contudo, tal entendimento é rechaçado pela própria redação do supracitado artigo 42, o qual estabelece que os limites serão considerados tomando como base o “*total dos gastos de campanha contratados*”.



Ora, o objetivo da legislação é justamente limitar a quantidade de recursos financeiros empregados pelos candidatos com determinadas despesas. Ou seja, devem ser considerados apenas os gastos efetivamente contratados e pagos pelo prestador, excluindo-se eventuais doações estimáveis recebidas.

Nesse sentido, já decidiu essa Corte:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. LICITUDE. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. AINDA QUE PAGOS PELO PARTIDO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU TAIS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR EVENTUAL GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE ESTABELECIDO SOBRE TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO

(...)

6. *Para fins de aferição do limite de despesas com locação de veículos, não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 23.607/2019.*

7. *A extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo atrai a desaprovação das contas, impondo a aplicação de multa correspondente a 100% do valor excedente.*

8. *Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a desaprovação das contas. (TRE/PR. RE nº 0600478-05.2020.6.16.0195. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão nº 60.177. Publicado no DJE em 31.01.2022)*

Dito isso, verifica-se que o prestador declarou a contratação de gastos no valor de R\$ 5.000,70 (cinco mil reais e setenta centavos), razão pela qual o limite para despesas com aluguel de veículos seria de R\$ 1.000,14 (mil reais e quatorze centavos). Considerando que os gastos dessa natureza foram de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o limite foi extrapolado em **R\$ 1.999,86 (mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos)**, o que corresponde a **18,59% do total de recursos movimentados durante a campanha (R\$ 10.757,01)** e a quase **200%** do limite estabelecido pela legislação.

A irregularidade é grave, porquanto fere o principal objetivo da norma, que é a preservação da isonomia e do equilíbrio entre os candidatos ao cargo, principalmente em relação àqueles que observaram o teto estipulado na legislação, devendo ser analisada em conjunto com a outra inconformidade remanescente.

Por fim, observa-se que o Juízo sentenciante determinou a devolução do valor extrapolado (R\$ 1.999,86) ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019:



"Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."

Sustenta o recorrente que essa disposição legal somente se aplica nos casos de ausência de comprovação da utilização dos recursos ou de sua utilização indevida.

Com razão.

Em que pese o valor excedido tenha sido custeado com quantias oriundas do FEFC, verifica-se que os gastos foram todos devidamente comprovados, sendo possível se verificar a origem dos recursos.

Ademais, verifica-se que o artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019 prevê penalidade específica para os casos de extração dos limites de gastos, qual seja, o pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Não se ignora a existência de precedentes desta Corte, no sentido de que a referida penalidade se aplicaria somente nos casos de extração dos limites de gastos estabelecidos para o Município. Veja-se:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA

DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º da Res. TSE nº 23.607 refere-se apenas à eventual extração dos limites de gastos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada município, não se estendendo, nem por analogia, aos casos de extração dos

limites com alimentação de pessoal e com aluguel de veículos, previstos no art. 42 de referida Resolução.



2. Recurso provido para julgar as contas aprovadas com ressalva e afastar a multa aplicada. (TRE/PR. Prestação de Contas nº 06009766620206160045, Acórdão de , Relator(a) Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 08/10/2021)

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral recentemente proferiu decisão no sentido da aplicabilidade da penalidade para os casos de violação ao limite de gastos com aluguel de veículos:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de prestação de contas de Benevenuto Daciolo Fonseca dos Santos, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Patriota (Patriota), em conjunto com a candidata à Vice-Presidência, Suelene Balduíno Nascimento. (...)

6. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, no valor de R\$ 3.771,73, caracteriza descumprimento da regra estabelecida no art. 8º da Res.-TSE 23.553, no sentido de que o valor de despesas realizadas durante a campanha com aluguel de veículos automotores deve obedecer ao limite máximo de 20% dos serviços contratados pelos partidos ou candidatos, devendo, em tais casos, ser aplicada multa equivalente a 100% da quantia excedida(...); b) aplicação de multa ao prestador de contas no valor de R\$ 3.771,73, dada a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, equivalente a 100% da quantia excedida, nos termos do art. 8º da Res.-TSE 23.553. Prestação de contas aprovada com ressalvas.” (TSE. Prestação de Contas nº 060118843, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 14, Data 03/02/2022)

No mesmo sentido se pronunciou essa Corte em julgado proferido no início do corrente ano:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. LICITUDE. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. AINDA QUE PAGOS PELO PARTIDO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU TAIS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR EVENTUAL GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE ESTABELECIDO SOBRE TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

(...)

6. Para fins de aferição do limite de despesas com locação de veículos, não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 23.607/2019.

7. A extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo atrai a desaprovação das contas, impondo a aplicação de multa correspondente a 100% do valor excedente.



8. Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a desaprovação das contas.

(TRE/PR. Prestação de Contas nº 0600478-05.2020.6.16.0195, Acórdão de , Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 31/01/2022)

Essa interpretação melhor se adequa aos objetivos pretendidos pelo legislador ao estabelecer o limite de gastos dessa natureza, que é a de garantir a isonomia no pleito. Isto porque a ausência de qualquer sanção tornaria tal previsão praticamente inócuas, vez que inexistiria qualquer consequência para a extração do limite nos casos de ausência de utilização de recursos públicos para quitar as despesas.

Dessa forma, é de se afastar a determinação de devolução do valor de R\$ R\$ 1.999,86 (um mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, deixando ainda de se aplicar a multa prevista no artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, sob pena de *reformatio in pejus* ao único recorrente.

c) aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

Nos termos já expostos, remanesce nas contas duas irregularidades graves, que conjuntamente totalizam R\$ 2.522,86 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a **23,45% do total de recursos movimentados durante a campanha** (R\$ 10.757,01), valor este que se revela expressivo, tanto percentualmente como em seu valor absoluto.

Destaca-se que, em relação ao limite de gastos com locação de veículos, a extração corresponde a quase **200% do limite estabelecido pela legislação**.

Assim, não obstante o recorrente tenha admitido a existência das irregularidades, não se revela possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em apreço, vez que as inconformidades são graves e comprometeram a confiabilidade das contas.

Em conclusão, diante da gravidade das irregularidades remanescentes, é de se manter a desaprovação das contas de campanha do recorrente, com provimento do recurso apenas para afastar a determinação de devolução de R\$ 1.999,86 (mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **DILMO OSMAIR DELFINO** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a **da determinação de devolução de R\$ 1.999,86 (mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional**, mantendo a desaprovação das contas do recorrente, referentes às Eleições de 2020.



CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600354-49.2020.6.16.0186 - Colombo - PARANÁ -
RELATOR ORIGINÁRIO: DR. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA - REDATOR DESIGNADO: DR.
THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 DILMO OSMAIR DELFINO
VEREADOR, DILMO OSMAIR DELFINO - Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNESTO
WICTHOFF CUNHA - PR37829-A, ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A, LUMA EMANUELLE
PEREIRA GRANDAL COELHO SAVINO - PR82414-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 186^a ZONA
ELEITORAL DE COLOMBO PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Redator Designado, Juiz Thiago Paiva dos Santos. Vencido o Relator, Juiz Carlos Maurício Ferreira. A Desembargadora Claudia Cristina Cristofani declara voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.05.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/05/2022 16:15:25
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051416152594000000041928914>
Número do documento: 22051416152594000000041928914

Num. 42956188 - Pág. 17